

MINISTÉRIO DA FAZENDA

MHP...

Sessão de 21 de novembro de 1989

ACÓRDÃO Nº 101-79.403

Recurso nº 94.498 - IRPJ - Exercícios de 1984 e 1985

Recorrente CECIFE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LIMITADA

Recorrida INSPEÇÃO DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÃ (MS).

IRPJ - PRELIMINAR DE NULIDADE - Não implica nulidade alguma a autuação efetuada por Auditor Fiscal do Tesouro Nacional, independente do órgão da Secretaria da Receita Federal em que esteja lotado, nem tampouco por ter a petição impugnativa sido julgada por Inspetor da Receita Federal ao qual se confere competência legal.

PRELIMINAR DE PRAZO PARA JULGAMENTO DO PLEITO - O Julgamento do pleito em primeira instância não se sujeita a nenhum prazo peremptório que acarrete perda à cobrança do tributo.

OMISSÃO DE RECEITA - Caracteriza-se por omissão de receita o levantamento específico, demonstrativo de saídas de mercadorias sem o respectivo registro contábil das vendas. Caracterizam-se também por omissão de receita as compras de mercadorias efetuadas com recursos mantidos à margem dos registros contábeis.

POSTERGAÇÃO - SUBAVALIAÇÃO DE ESTOQUE - DEPRECIACÃO EXCEDENTE - A satisfação pecuniária do imposto em exercício posterior ao em que ocorreu subavaliação de estoque e depreciação excedente de bens já totalmente depreciados, implica em pagamento tardio do tributo, acarretando as consequências da postergação, mediante imputação proporcional dos encargos tributários decorrentes do principal (imposto), correção monetária, multa e juros moratórios.

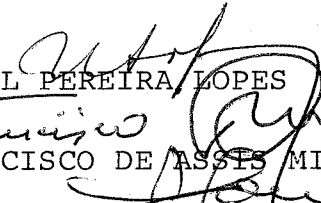
Vistos relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: CECIFE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.:

M.

vv
Fry.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares arguidas e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das sessões, (DF) em 21 de novembro de 1989


URGEL PEREIRA LOPES

-PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

-RELATOR

VISTO EM


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE

18 JAN 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN. Ausente o Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10109-000.498/88-33

RECURSO Nº: 94.498

ACÓRDÃO Nº: 101-79.403

RECORRENTE: CECIFE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LIMITADA.

R E L A T Ó R I O

CECIFE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LIMITADA, empresa esta belecida na cidade de Ponta Porã, Estado de Mato Grosso do Sul, recorre, tempestivamente, nos termos da petição de fls. 353/371, contra a decisão do Inspetor da Receita Federal naquela cidade, que, julgando-lhe a petição impugnativa oposta ao Auto de Infração. de fls. 03/05, manteve, em parte, o crédito tributário constituído pa ra os exercícios de 1984 e 1985.

Com a decisão da autoridade a quo, alguns itens da autuação tiveram valores excluídos, totalmente, da incidência tributária, dois, parcialmente, outros permaneceram integralmente, e um não foi contestado, ensejando compor, a seguir, o quadro demonstrativo do que remanesce sob tributação:

<u>ITENS DISCRIMINAÇÃO</u>	<u>EXERCÍCIO DE</u> <u>1984 - Cr\$</u>	<u>EXERCÍCIO DE</u> <u>1985 - Cr\$</u>
1 — Omissão de <u>recei</u> ta:		
a) - por venda de cimen to (fls. 08 e 78)	40.301.730	56.241.900
b) - por venda de piso (fls. 110)	- -	24.215.361
c) - por compras, con- forme discrimina- ção no termo de fls. 115	- -	128.155.835

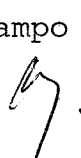
Acórdão nº 101-79.403

2 — Despesas não comprovadas, contabilizadas como tendo sido realizadas com trator (fls. 63)	223.780	- -
3 — Apropriação indevida de custos (compras contabilizadas em duplicidade fls. 195)	- -	9.227.240
4 — Postergação no pagamento do imposto:		
a) - subavaliação de estoque (fls. 70 e 202)	7.647.184	20.247.738
b) - depreciação de bens com valores já totalmente depreciados e retificada no ano seguinte (fls. 77)	2.601.274	- -

Os itens 1.a (exercício de 1984) e 1.b (exercício de 1985) são os dois que tiveram os valores excluídos, parcialmente, da tributação e o item 3 é o que não foi contestado.

Advogando preliminares e questões de mérito, diz a defesa pelo resumo que se faz de suas contra-razões:

- que houve abuso de autoridade e de exação por parte do Auditor Fiscal autuante, querendo que ele seja dado como incompetente para lavrar Auto de Infração na cidade de Ponta Porã, por estar lotado na Delegacia da Receita Federal em Campo Grande (MS);
- que a autoridade competente para o preparo do processo se localiza na Inspeção da Receita Federal em Ponta Porã e não na Delegacia da Receita Federal em Campo Grande (MS);



- que o processo, por não ter sido julgado no prazo de trinta dias, após haver dado entrada no órgão incumbido do julgado, considera-o nulo;
 - que a decisão do Inspetor da Receita Federal na da mais é do que uma decisão do Auditor Fiscal;
 - que o Auditor Fiscal do Tesouro Nacional não quer considerar as vendas constantes de várias notas fiscais, sob o fundamento de rasuras nelas contidas;
 - que sobre a diferença de preços é possível acontecer na comercialização de cimento redução deles por endurecimento do produto e por defeito de sacaria;
 - que o autuante não quis considerar vendas para entrega futura e nem quebras e perdas para carga, transporte descarga e armazenamento de cimento, mercadoria embalada em envólucro de papelão;
 - que, na pior das hipóteses, seria considerar o caso como postergação, na forma do art. 171 do RIR/80, e não omissão de receita operacional;
 - que o seu entendimento, exposto para o caso do cimento, é também aplicável à questão da omissão de vendas de pisos;
 - que o Auditor Fiscal continua a fazer comparações, afirmando existir manipulação de recursos à margem da contabilidade, acusando a ocorrência de omissão de compras de mercadorias e cita o art. 157 do RIR/80;
- 
- 

- que esse dispositivo regulamentar não fala em manipulação de recursos à margem da contabilidade e mesmo que falasse, o autuante não comprovou a existência de tal afirmativa, ainda ' mais por ter a empresa valores de caixa que su portam o lançamento de compra;
- que o autuante não quis aceitar as despesas de um trator para remoção de lixo, alegando que ' se trata de reforma de trator que presta serviços a uma fazenda.
- que tais despesas se referem a gastos com gasolina e lubrificantes e que os com arruelas, parafusos e outros de pequeno vulto não podem ' ser considerados de reforma;
- que a ação fiscal, quanto ao item de subavaliação de estoque, parte da premissa de que o preço de custo seja o da última compra efetuada e não o custo médio;
- que na avaliação do estoque as compras mais recentes não significa que a base seja o valor da última compra;
- que as rasuras no livro de inventário são correções na transcrição destinadas a corrigir erros que os funcionários cometem naturalmente a transcrever o inventário;
- que a depreciação de bens já totalmente depreciados foi recomposta ao lucro real do exercício seguinte.

É o relatório.




Acórdão nº 101-79.403

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

Os atos necessários à administração do tributo, como sejam lançamento, cobrança e os demais, são realizados ou diretamente por determinada autoridade ou por delegação de competência dada aos servidores encarregados da execução dos múltiplos serviços, pois, ao revê, seria impossível realizá-los pessoalmente. Para isso existe um regimento que divide e regula todas as tarefas e atribuições das diversas Inspetorias, Agências, Divisões, Seções, Turmas, Grupos, etc. que compõem uma Delegacia da Receita Federal.

A Inspetoria da Receita Federal em Ponta Porã está ligada à Delegacia da Receita Federal em Campo Grande, Estado do Mato Grosso do Sul. Destarte, o Inspetor da Receita Federal em Ponta Porã está investido de competência para julgar petições impunativas e proceder à cobrança administrativa domiciliar dos tributos devidos por contribuintes localizados na área da jurisdição de Ponta Porã.

Tampouco falecem atribuições dos Auditores Fiscais do Tesouro Nacional para procederem a exame de livros e documentos de contabilidade dos contribuintes, estejam estes domiciliados em qualquer parte do território nacional, principalmente quando o Auditor Fiscal se encontra lotado em Delegacia da Receita Federal que desdobra seus serviços por Inspetoria, como sucede na hipótese dos autos, entre a Delegacia da Receita Federal em Campo Grande e a Inspetoria da Receita Federal em Ponta Porã.

Apresentada a petição inicial de defesa, o administrativo fiscal, de acordo com o art. 19 do Decreto nº 70.235, de 06-03-72, determina que, para o preparo do processo, o autor do procedimento fale a respeito da impugnação, não implicando isso em se considerar por decisão da autoridade julgadora de primeira instância.



Acórdão nº 101-79.403

O prazo estabelecido pelo artigo 27 do Decreto nº 70.235, de 06-03-72, não é peremptório. Os doutrinadores do Direito Processual donominam-o de prazo impróprio ou cominatório. Uma vez descumprido pode resultar em simples penalidade administrativa ao agente do Poder Público, se ficar caracterizada mora injustificada por desídia ou longa inércia. E mesmo que se argúa com a retardação do julgamento de primeira instância, alegando-se desídia ou longa inércia injustificada do agente do Poder Público, seria, além de argumentar com o patológico, e não com o normal, desconhecer a circunstância dos meios de defesa (impugnação ou recurso), para admitir-se o processo fiscal como existe em favor do contribuinte, e não da Administração Pública, e assim tê-lo como direito daquele e não imposição desta.

A inobservância do prazo de que trata artigo 27 do Decreto nº 70.235/72, jamais poderá gerar direitos a terceiros, sobretudo efeitos que só podem nascer na lei substantiva, especialmente quando envolvem matéria de interesse público, porquanto se a intenção fosse a de instituir tal prazo com a característica de acarretar prejuízos à ação fiscal, mister seria que se socorresse de outra modalidade de prazo, mas não o impróprio ou cominatório, pois a natureza deste não se amolda ao fim de criticar-se, preliminarmente, por inércia do fisco o tempo decorrido em preferir-se a decisão em primeira instância na petição impugnativa.

Se sobre o exame do mérito da questão houvesse primazia da inobservância do prazo do citado art. 27, o formalismo passaria a prevalecer sobre a substância, para deixar de examinar-se, com prioridade, o acerto ou desacerto da exigência tributária, porque tivesse este Conselho de Contribuintes que julgar a impecabilidade do procedimento fiscal de observância a prazo impróprio.

A prova dos autos revela que a recorrente efetuou saídas de sacas de cimento em quantidade maior do que aquelas que dera entradas.

À evidência das provas dos autos, não há dúvida, frente aos levantamentos efetuados pela fiscalização, de que ocor



Acórdão nº101-79.403

reu a omissão de receita operacional por ausência de registro de vendas de sacas de cimento e de pisos. Na proporção em que a defesa conseguiu, na fase inaugural do litígio, fazer prova contrária ao levantamento fiscal, a autoridade julgadora a quo aceitou. Foi o que ocorreu, em relação ao exercício de 1984, em que o número de sacas de cimento omitidas na escrituração se reduziu para ... 16.218, como se encontra demonstrado a fls. 270.

Não tendo a recorrente como explicar maiores quantidades de mercadorias saídas do que as entradas, óbvia é a conclusão de que houve compra e venda com recursos mantidos à margem dos registros contábeis.

A defesa argumentou com vendas para entrega futura, mas nenhuma prova fez nesse sentido. Alegou também com perdas e quebras e de igual modo ficou apenas no terreno das alegações.

A legislação fiscal não ressalva exceção alguma de sorte a admitir perdas com quebras, só porque se alegue que elas teriam ocorrido.

A lei, atenta às particularidades dos eventos, estabelece formas específicas para exprimirem como as perdas ou quebras devem ser comprovadas e, em cada um dos casos previstos, só aquele tipo de prova é aceito.

Do contrário, a se aceitar uma perda ou quebra em tese e não efetiva ou real, estar-se-ia concedendo um passaporte para redução do lucro sujeito à tributação. Por isso, a comprovação da efetividade das perdas ou quebras é essencial ao seu acolhimento como custo.

Na espécie dos autos, nenhuma prova da efetividade das perdas ou quebras se fez e, destarte, a discussão a respeito delas é despicienda.

Procura a defesa justificar a contabilização de gastos com trator, como tendo sido utilizado para a remoção de lixo e que as despesas foram de pequeno vulto com gasolina, lubrifi

Bj.

Fry

cantes, arruelas e parafusos e não de reforma. Diz ainda que o autuante viu uma inscrição com o número um tanto borrado e por' isso admitiu que tal inscrição pertence a uma fazenda e não ao estabelecimento da recorrente.

Verifica-se pelos documentos de fls. 64/68, principalmente pelo de fls. 66, que, como despesa de maior vulto, se trocou a carcaça lateral do trator e se procedeu ao rolamento da ponta do eixo traseiro, não se deixando dúvida alguma de que se realizou reforma de trator que não faz parte do patrimônio da recorrente. Tais despesas não podem ser admitidas como dedutíveis' do lucro operacional da postulante.

Quanto ao número da inscrição, vê-se também pela nota emitida pela Comercial Ponta Porã S.A. (fls. 66), que há referência expressa à Fazenda e não à recorrente. A pretensão da defesa em querer fazer crer que a inscrição é da recorrente está prejudicada pela menção à Fazenda.

No respeitante à contabilização em duplicidade de custo, no valor de Cr\$ 9.227.240, a defesa se manteve em silêncio.

Os critérios de avaliação dos elementos do ativo patrimonial estabelecem paradigmas distintos na determinação dos estoques, distinguindo os bens de revenda dos ingredientes consumidos no processo de fabricação.

No caso de bens de revenda, as saídas (baixas) ' dão preferência à ordem de entrada, resultando daí ficar o estoque sempre representado pelos bens adquiridos mais recentemente' e, nos regimes inflacionários, por custos sempre mais elevados.

O estoque final, subavaliado, se reflete, na abertura do exercício seguinte, por um débito a menos, em valor exatamente igual àquele que, a menor, corresponde ao da subavaliação feita no fim do exercício anterior. E sob esse aspecto, a

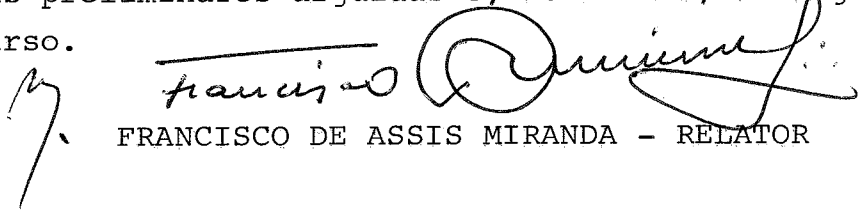
M.

FM

subavaliação de estoque, por ocasionar um retardamento no pagamento do imposto, encontra na jurisprudência que, atendendo às disposições do artigo 171 do RIR/80, determina cobrarem-se, por imputação proporcional os acréscimos dos encargos tributários decorrentes da postergação na satisfação pecuniária do imposto.

Na espécie dos autos, a postergação no pagamento do imposto não só ocorreu com a subavaliação do estoque das mercadorias de revenda, mas também com a depreciação à que a empresa procedeu em relação ao valor de bens já totalmente depreciados, depreciação essa que a recorrente fez retornar ao crédito do resultado do exercício posterior.

Nesta linha de considerações, voto no sentido de rejeitar as preliminares argüidas e, no mérito, de negar provimento ao recurso.


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR